



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Curso de Direito

**A utilização do prejuízo fiscal como forma de pagamento na
transação tributária: um estudo sobre o prazo decadencial à luz do
acórdão nº 9303-012.808 do CARF**

Brasília - DF

2024

Natália Lira de Miranda

**A utilização do prejuízo fiscal como forma de pagamento na
transação tributária: um estudo sobre o prazo decadencial à luz do
acórdão nº 9303-012.808 do CARF**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de
Bacharelado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Prof. Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

Brasília-DF

2024

Natália Lira de Miranda

**A utilização do prejuízo fiscal como forma de pagamento na
transação tributária: um estudo sobre o prazo decadencial à luz do
acórdão nº 9303-012.808 do CARF.**

Artigo apresentado como requisito para conclusão
do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto
Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
– IDP.

Brasília - DF, 04 de novembro de 2024.

Banca Examinadora

Profa. Onízia de Miranda Aguiar Pignataro
Orientadora

Prof. José Trindade Monteiro Neto
Examinador

Profa. Sarah Santos
Examinadora

A utilização do prejuízo fiscal como forma de pagamento na transação tributária: um estudo sobre o prazo decadencial à luz do acórdão nº 9303-012.808 do CARF.

Natália Lira de Miranda

SUMÁRIO: Introdução; 1. Aspectos gerais da Transação Tributária; 2. Os créditos de prejuízo fiscal como meio de pagamento para quitação do saldo da transação tributária; 3. Lançamento por homologação e a decadência do direito de análise de créditos tributários; 4. O termo inicial para contagem do prazo de decadência do direito de análise de créditos de prejuízo fiscal utilizados como pagamento na transação tributária; 4.1. O termo inicial para contagem do prazo decadencial dos créditos de prejuízo fiscal, conforme o Acórdão 9303-012.808 do CARF; 4.2. Análise do prazo decadencial previsto no art. 39, § 1º da Portaria PGFN nº 6.757/2022 à luz do Acórdão 9303-012.808 do CARF; e 5. Conclusão.

Resumo:

Este trabalho analisa a utilização de créditos de prejuízo fiscal como forma de pagamento em acordos de transação tributária, com ênfase no debate sobre o termo inicial do prazo decadencial para a verificação desses créditos. O estudo busca definir qual evento deve marcar o início do referido prazo, adotando como referência o entendimento do Acórdão nº 9303-012.808 do CARF, que determina que o prazo decadencial de cinco anos seja contado a partir da apuração do prejuízo fiscal, conforme o art. 150, § 4º, do CTN. Essa análise é relevante para garantir segurança jurídica tanto ao Fisco quanto ao contribuinte, evitando interpretações que prolonguem indefinidamente o direito de revisão fiscal.

Palavras-chave: Transação Tributária. Prejuízo Fiscal. Decadência. CARF.

Abstract: This article analyzes the use of tax loss credits as a form of payment in tax transaction agreements, focusing on the debate regarding the starting point of the statute of limitations for verifying these credits. The study aims to define which event should mark the beginning of this period, using as a reference the interpretation established in CARF Ruling No. 9303-012.808, which states that the five-year statute of limitations should begin from the date of the tax loss calculation, in accordance with art. 150, § 4º of the CTN. The significance of this analysis lies in the need to ensure legal certainty for both the Tax Authority and the taxpayer, avoiding interpretations that indefinitely extend the fiscal review period and compromise predictability in tax relations.

Keywords: Tax Loss. Tax Settlement. Statute of Limitations. Legal Certainty. CARF.

INTRODUÇÃO

A transação tributária, prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional (CTN), regulamentada pela Lei nº 13.988/2020, é um importante instrumento jurídico destinado à resolução consensual de litígios fiscais entre o Fisco e o contribuinte. Seu principal objetivo é facilitar a regularização de débitos tributários, a recuperação de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação e a redução dos litígios fiscais administrativos e judiciais.

A referida lei permite que os acordos de transação incluam formas de pagamento especiais, entre as quais se destaca a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal como forma de pagamento de parte do saldo da transação, após a aplicação dos descontos previstos.

Este trabalho investigará o uso de créditos de prejuízo fiscal como forma de pagamento em acordos de transação tributária, concentrando-se na discussão sobre o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para revisão desses créditos pela administração tributária. A análise será pautada pelo entendimento firmado no Acórdão 9303-012.808 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: qual deve ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial relativo ao direito da autoridade administrativa de analisar os créditos de prejuízo fiscal utilizados em transações tributárias?

O presente estudo analisa duas hipóteses principais. A primeira hipótese considera que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de apuração do prejuízo fiscal, conforme o entendimento do CARF, o que reforçaria a segurança jurídica ao limitar a atuação do Fisco a um período razoável. Já a segunda hipótese sugere que o prazo decadencial poderia iniciar-se a partir da data de celebração do acordo de transação, conforme previsto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, permitindo ao Fisco um período de análise dos créditos mais extenso.

A relevância dessa investigação reside na necessidade de garantir segurança jurídica tanto para o fisco quanto para o contribuinte, evitando interpretações que perpetuem o direito de revisão fiscal e comprometam a previsibilidade nas relações tributárias.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e exploratória, com uma abordagem doutrinária e jurisprudencial fundamentada na análise de documentos normativos e decisões administrativas. Em especial, destaca-se o Acórdão nº 9303-012.808 do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cuja interpretação orienta parte do debate sobre a contagem do prazo decadencial.

Este artigo está dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta os aspectos gerais da transação tributária. O segundo aborda as modalidades de uso de créditos de prejuízo fiscal como forma de pagamento. O terceiro capítulo explora o lançamento por homologação e o conceito de decadência. O quarto capítulo examina o termo inicial para a contagem do prazo decadencial no caso de créditos de prejuízo fiscal, tendo como paradigma o Acórdão nº 9303-012.808 do CARF. Por fim, a conclusão sintetiza os principais achados do estudo e oferece uma proposta interpretativa voltada ao fortalecimento da segurança jurídica.

1 ASPECTOS GERAIS DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transação tributária é um instrumento jurídico que possibilita a resolução consensual de conflitos tributários entre fisco e contribuinte. Mediante acordo entre as partes, a transação busca viabilizar: (i) a regularização tributária do contribuinte; (ii) a recuperação de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação; e (iii) a redução de recursos direcionados à resolução do contencioso administrativo e judicial (TRZCINA, 2024).

Embora há muito prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional (CTN), a transação tributária apresentava aplicação prática limitada devido à ausência de regulamentação em âmbito federal. Por esse motivo, somada à necessidade de mitigar a baixa efetividade da recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e a excessiva litigiosidade relacionada às controvérsias tributárias (BRASIL, 2019, p. 3), foi editada a Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, que mais tarde foi convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Após três anos de vigência da Lei nº 13.988/20, dados divulgados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) evidenciam que a transação tributária de fato desempenha um papel relevante na promoção da autocomposição entre fisco e contribuinte, o que se traduz em uma taxa mais elevada de arrecadação.

De acordo com o Relatório da PGFN (PGFN, 2023, p. 15), a procuradoria arrecadou R\$ 39,1 bilhões inscritos em dívida ativa em 2022, dos quais R\$ 14,1 bilhões resultaram de acordos de transação tributária. Em outras palavras, 36% do total arrecado são provenientes de operações associadas à transação tributária.

Martins, Martins e Dutra (2023, p. 113 - 132) corroboram as vantagens da transação:

a transação traduzir-se-á em uma maior participação do contribuinte na administração tributária, o que implica uma significativa mudança de paradigmas da relação Estado / contribuinte. Para a Fazenda Nacional, a vantagem será a realização imediata de créditos tributários, sem os altos custos do processo judicial, o que, sem dúvida, vem ao encontro do interesse público. Ademais, a adoção desses meios alternativos, a médio prazo, desafogará as instâncias administrativas de julgamento e o Poder Judiciário. (MARTINS; MARTINS; DUTRA, 2023, p. 113-132).

Alves e Viana (2023, p. 49), para além do enfoque puramente arrecadatório, explicam que a transação tributária “trata-se de importante e disruptiva mudança do paradigma punitivo da relação entre Fisco e contribuinte para uma relação colaborativa que reforce o cumprimento da legislação tributária.”

Certamente, a transação tributária representa um marco importante na política tributária do país (ALVES e VIANA, 2023, p. 49). Mediante concessões mútuas, fisco e contribuinte, de forma simultânea, podem beneficiar-se do acordo tributário. A transação permite que o contribuinte negocie condições mais favoráveis para a quitação de seus débitos, como a redução de multas e juros, e a possibilidade de parcelamento com prazos maiores, ao mesmo tempo em que o fisco consegue recuperar créditos de maneira mais eficiente e menos onerosa, mitigando o prolongamento de processos administrativos e judiciais.

2 OS CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL COMO MEIO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO DO SALDO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei nº 13.988/2020 permite que os acordos de transação tributária incluam “formas de pagamento especiais” como alternativa ao pagamento em dinheiro. Dentre essas formas, destaca-se a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL (art. 11, IV, da Lei nº 13.988/2020).

O prejuízo fiscal refere-se ao resultado negativo apurado na contabilidade fiscal de uma empresa durante um determinado exercício financeiro, no qual as receitas foram insuficientes para cobrir todas as despesas operacionais.

Diante do prejuízo apurado, com o objetivo de permitir a recomposição do patrimônio empresarial, a legislação autoriza que o contribuinte, ao obter lucros em exercícios subsequentes, utilize os créditos de prejuízos fiscais acumulados (VIANA; SARAIVA NETO, 2024). Assim, o prejuízo fiscal atua como um mecanismo de compensação, auxiliando a empresa na recuperação financeira sem aumentar imediatamente a carga tributária. Nas palavras de Alves e Viana (2023, p. 49):

prejuízo contábil e fiscal externalizam em sua essência a existência de dificuldades vivenciadas pelas empresas que apuram resultados operacionais negativos. Ao reconhecer esta situação de dificuldade, a legislação tributária autoriza a escrituração deste prejuízo como um ativo a ser utilizado em exercícios supervenientes para a compensação da base tributável positiva que existirá nos casos em que a sociedade empresária conseguir retomar sua performance financeira, ainda que haja limitações a esta utilização. (ALVES; VIANA, 2023, p. 49).

O texto da Lei nº 13.988/2020 inicialmente não contemplava a utilização de créditos de prejuízo fiscal¹ como forma de pagamento nos acordos de transação tributária. Foi somente com o advento da Lei nº 14.375/2022, que alterou o art. 11 da Lei nº 13.988/2020, por meio da introdução do inciso IV, que se passou a permitir o uso desses créditos para amortizar até 70% do saldo remanescente da dívida após a aplicação dos descontos.

A compensação de créditos de prejuízo fiscal nos acordos de transação tributária está em consonância com os movimentos legislativos que precederam o surgimento da Lei nº 3.988/2020, como o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964/2000, o Refis da Crise criado pela Lei nº 11.941/2009, e o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) estabelecido pela Lei nº 13.496/2017, entre outros. Além disso, essa possibilidade é reforçada pela Lei nº 9.065/1995, que permite, de maneira geral, a utilização do prejuízo fiscal como ativo tributário a ser compensado em exercícios futuros.

Destaca-se, conforme ensinam Viana e Saraiva Neto (2024), que a utilização de créditos de prejuízo fiscal “não é um benefício fiscal de redução (remissão, anistia), mas sim, um dos meios de pagamento do saldo devido após os descontos efetivamente concedidos”.

Os créditos de prejuízo fiscal são considerados como uma forma de pagamento na transação tributária e não há na Lei nº 3.988/2020 a hipótese de concessão de descontos que reduzam o valor principal da dívida. Isso significa dizer que o prejuízo fiscal atua apenas na

¹ Ao mencionar "prejuízo fiscal" neste artigo, igualmente se refere à base de cálculo negativa da CSLL.

amortização da dívida remanescente, garantindo que a empresa cumpra suas obrigações fiscais sem comprometer o valor principal devido ao fisco.

A partir da celebração do acordo de transação tributária com a utilização de créditos de prejuízo fiscal como forma de pagamento, surge questão relevante acerca do prazo decadencial do direito do fisco de homologar/questionar esses créditos. O foco do presente trabalho é definir qual evento deve efetivamente marcar o termo inicial para a contagem do referido prazo decadencial.

3 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E A DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Antes de adentrar ao tema do termo inicial para a contagem do prazo decadencial referente ao direito do Fisco de analisar créditos de prejuízo fiscal utilizados em acordos de transação tributária, é fundamental discorrer sobre a constituição dos créditos tributários, especialmente aqueles formados pelo lançamento por homologação.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo devido, o sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível (art. 142, do Código Tributário Nacional). Somente com a realização do lançamento, o crédito tributário é formalmente constituído, o que confere ao fisco o direito de exigir o valor apurado.

Oliveira (2014) explica que por razões de ordem prática, devido ao extenso aparato que seria necessário para exigir uma atuação prévia da administração fazendária, existem situações — que atualmente representam a maioria — em que o próprio contribuinte pode cumprir sua obrigação de recolher o tributo sem a necessidade de uma participação inicial da administração fiscal. Nesses casos, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento por homologação.

O lançamento por homologação encontra guarita no art. 150, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De acordo com esse dispositivo legal, para determinados tributos, como é o caso do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, é atribuído ao contribuinte o dever de apurar e antecipar o pagamento, sem a necessidade de um exame prévio da autoridade fazendária. A administração tributária, por sua vez, ao tomar conhecimento da atividade realizada pelo contribuinte, deve proceder à homologação dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Caso não haja manifestação da autoridade fazendária dentro do período de 5 (cinco) anos, o crédito tributário é considerado tacitamente homologado e definitivamente extinto, configurando-se, assim, a decadência do direito do Fisco de revisá-lo ou questioná-lo.

Jesus (2014) esclarece que “só haverá extinção após a homologação, seja expressa ou tácita.” A homologação tácita, por sua vez, não se trata meramente da ausência de manifestação, mas configura uma “presunção legal de concordância” pela qual a autoridade administrativa reconhece e valida os atos preparatórios realizados pelo contribuinte, adotando-os “como seus” (MARTINS; MARTINS, 2014).

Ocorrendo a homologação tácita do crédito tributário, opera-se a decadência do direito do fisco de análise desses créditos. O artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, define a decadência como uma forma de extinção do crédito tributário. Sobre o tema, Laranja (2014) explica que "a decadência em matéria tributária é causa de extinção do crédito tributário por ausência de atuação da Administração Pública na constituição do crédito no tempo hábil." O autor também destaca que "a decadência atua como um instrumento de segurança jurídica, pois tem o poder de extinguir o direito da Fazenda Pública de exigir a tributação."

Observa-se, assim, que o lançamento por homologação permite que o contribuinte antecipe o pagamento sem a intervenção prévia da administração fazendária. Se a autoridade fiscal não homologar os créditos dentro de cinco anos, ocorre a homologação tácita, extinguindo definitivamente o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. A ausência de manifestação do Fisco dentro desse prazo gera a decadência, extinguindo o direito de revisar ou questionar o crédito.

No que tange aos créditos de prejuízo fiscal utilizados para amortizar saldo da transação tributária, a controvérsia em relação à contagem do prazo decadencial reside na definição de qual evento deve efetivamente marcar o termo inicial para a contagem desse prazo.

4 O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANÁLISE DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL UTILIZADOS COMO PAGAMENTO NA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1 O termo inicial para contagem do prazo decadencial dos créditos de prejuízo fiscal, conforme o Acórdão 9303-012.808 do CARF

A controvérsia em torno do prazo decadencial para a análise dos créditos de prejuízo fiscal não é nova no âmbito do CARF. Nota-se divergência no posicionamento da jurisprudência administrativa, especialmente em relação ao termo inicial da contagem do prazo.

Recentemente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio do processo administrativo nº 13609.721302/2011-89, foi instado a deliberar acerca da possibilidade de o fisco verificar a existência de saldos de prejuízos fiscais relativos a períodos já abrangidos pela decadência.

Na oportunidade, por meio do Acórdão 9303-012.808 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, o Conselho apreciou os recursos especiais de divergência interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte, Votorantim Metais Zinco S.A., que buscavam a reforma do Acórdão 1302-001.851, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, posteriormente rerratificado pelo Acórdão de embargos nº 1302-002.118. As decisões contidas nesses acórdãos, no que interessa a este estudo, fundamentaram-se nos seguintes pontos:

Acórdão nº 1302-001.851

O Fisco, tem o direito de exigir do contribuinte a comprovação da existência de prejuízos acumulados disponíveis para a compensação, independente do tempo transcorrido entre a apuração desse prejuízo e a data da compensação e constitui ônus do contribuinte manter as demonstrações e livros contábeis e fiscais de forma a comprovar a apuração e disponibilidade (para compensação) dos prejuízos informados na sua DIPJ. No entanto, ultrapassado o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º, ou no prazo do art. 173, I do CTN (aplicável conforme o caso), esta verificação está limitada à comprovação e demonstração do prejuízo apurado, não

podendo o Fisco proceder a qualquer alteração desta base, pois os fatos apurados já estão alcançados pela decadência.

Acórdão de embargos nº 1302-002.118

O Fisco tem o direito de exigir do contribuinte a comprovação da existência de prejuízos acumulados disponíveis para a compensação, independente do tempo transcorrido entre a apuração desse prejuízo e a data da compensação e constitui ônus do contribuinte manter as demonstrações e livros contábeis e fiscais de forma a comprovar a apuração e disponibilidade (para compensação) dos prejuízos informados na sua DIPJ.

[...]

O marco temporal do prazo decadencial para o Fisco examinar a compensação se inicia a partir da sua realização pelo sujeito passivo, não havendo óbice para a fiscalização exigir do contribuinte a composição e comprovação do saldo de prejuízos por ele compensados, ainda que abranja períodos de apuração anteriores ao do ano da compensação.

Apenas como registro, no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso da Fazenda Nacional, prevaleceu a decisão da maioria quanto ao conhecimento do recurso, sendo vencido, nesse ponto, o voto da relatora.

Razões de decidir do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

Quanto ao mérito², a Fazenda Nacional pretendia a reforma do acórdão recorrido, sob o fundamento de que a contagem do prazo de decadência para análise do saldo de prejuízo fiscal deve ter início no período em que o referido saldo foi aproveitado, mediante compensação.

A Conselheira Vanessa Marini Cecconello, relatora do processo, no entanto, entendeu que a pretensão da Fazenda Nacional não merecia prosperar. Nos termos do voto da relatora, O IRPJ e a CSLL, como tributos com lançamento por homologação, estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos, conforme o art. 150, § 4º, do CTN, contado a partir da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte se figurado dolo, fraude ou simulação (art. 173, I do CTN).

Para a relatora, ao ser oportunizado ao fisco o acesso aos registros e atos do contribuinte, notadamente por meio da entrega da DIPJ, é essencial que exista um limite temporal para que

² Em relação ao mérito, o presente trabalho não abordará as questões de natureza fática, para se concentrar a análise nos aspectos normativos da questão, afastando-se de circunstâncias específicas que, embora relevantes no contexto concreto, não impactam diretamente o entendimento geral do tema.

o fisco se posicione, obstando uma extensão indefinida do prazo decadencial. Ademais, uma vez que o contribuinte cumpra com a divulgação necessária de seus atos, não se justifica que apenas com a compensação do prejuízo fiscal o fisco revise a formação desses créditos.

Para fundamentar seu voto, a relatora adotou as razões de decidir expostas pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão nº 1302-001.796, conforme se passa expor.

No Acórdão nº 1302-001.796, Bessa argumenta que, em situações específicas, a autoridade fiscal pode contestar a compensação futura de prejuízos fiscais ou bases negativas, isso porque:

para além do efeito imediato da apuração de prejuízos fiscais e bases negativas, que é a demonstração da inocorrência do fato jurídico tributário (lucro) no período de sua apuração, aquela apuração tem um efeito mediato, qual seja, a redução de bases tributáveis futuras, momento em que o sujeito passivo deveria fazer a prova da existência do prejuízo fiscal e da base negativa anteriormente apurados, mesmo que já atingido pelo prazo decadencial.

Caso esses prejuízos não tenham sido informados no DIPJ e registrados no LALUR, o fisco pode questionar sua utilização futura, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, contado a partir do fato gerador. Contudo, se tais informações foram devidamente declaradas, o fisco perde o direito de promover o lançamento após esgotado o prazo decadencial. Esse entendimento traz implícita a premissa de que os créditos apurados a partir de prejuízos fiscais regularmente declarados pelo contribuinte sujeitam-se a homologação tácita.

Em seu voto, Bessa destaca ser relevante considerar as peculiaridades das obrigações acessórias impostas aos contribuintes que optam pela apuração conforme o regime tributário do Lucro Real anual. A estes competem:

Escriturar contabilmente suas operações, apurar mensalmente a necessidade de recolher antecipações (estimativas), apurar o resultado do exercício em seus livros contábeis, promover ajustes previstos em lei (adições, exclusões e compensações) para determinar o lucro real no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR ou a base de cálculo da CSLL em outros demonstrativos, aplicar sobre estes as alíquotas correspondentes e do resultado deduzir as parcelas previstas na legislação, recolher o tributo eventualmente apurado, declará-lo em DCTF e, no exercício subsequente, informar esta apuração em DIPJ.

No cumprimento dessas obrigações acessórias, o contribuinte pode, em sua apuração, não atingir uma base de cálculo sujeita à incidência tributária. Nesse caso, é possível que o contribuinte não tenha tributo a recolher nem valores a declarar em DCTF, limitando-se a

informar o prejuízo fiscal no momento da entrega da DIPJ. Nessa hipótese, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Como forma de embasar seu posicionamento, Bessa faz referência às interpretações formuladas pela Equipe de Trabalho composta por ela mesma e por Daniel Monteiro Peixoto, Gleiber Menoni Martins, Maria Inês Dearo Batista, Maria Lúcia Aguilera, Vanessa Rahal Canado e Eurico Marcos Diniz de Santi, sob a coordenação deste último, e que consta do livro *Decadência no Imposto sobre a Renda – Investigação e Análise I*, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 50:

Corrente 1: A contagem do prazo decadencial do direito de lançar o crédito tributário é a do art. 150, §4º do CTN, porque: 1º) trata-se de lançamento por homologação – aquele no qual a Lei atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar a apuração e o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa (tributos que prescindem de lançamento = ato privativo da autoridade administrativa); 2º) o sujeito passivo adotou a conduta prescrita em Lei de informar o resultado da apuração do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, apenas não tendo efetuado qualquer declaração (DCTF) ou pagamento, relativos ao imposto devido, por falta de apuração de base tributável no período; 3º) a regularidade da conduta adotada (ausência de declaração e pagamento) encontra-se confirmada pela entrega da DIPJ, instrumento previsto na legislação para a demonstração da base de cálculo apurada.

Diante do exposto, infere-se do julgado que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o IRPJ e a CSLL, bem como para seu resultado negativo, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Esse prazo é contado a partir da ocorrência do fato gerador, salvo em casos de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, conforme o art. 173, I, do CTN. Ademais, quando as informações referentes à apuração de prejuízo fiscal são devidamente declaradas pelo contribuinte e o Fisco não revisa nem realiza a homologação expressa dos créditos, ocorre a homologação tácita ao final do prazo decadencial, extinguindo-se, assim, o crédito tributário.

Razões de decidir do Recurso Especial do Contribuinte

A análise do Acórdão 9303-012.808, da 3ª Turma da CSRF, referente ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão 1302-001.851³, revela que o colegiado

³ Em relação ao mérito, o presente trabalho não abordará as questões de natureza fática, para se concentrar a análise nos aspectos normativos da questão, afastando-se de circunstâncias específicas que, embora relevantes no contexto concreto, não impactam diretamente o entendimento geral do tema.

a quo entendeu ser lícito ao fisco retroagir a períodos já alcançados pela decadência para verificar se as compensações de prejuízos fiscais não operacionais foram efetuadas com resultados positivos da mesma natureza, iniciando-se, assim, a contagem do prazo decadencial no momento em que a compensação é realizada. Assim, conforme o entendimento do acórdão recorrido, o fisco está autorizado a analisar os prejuízos fiscais, considerando para fins de decadência não a data de sua formação, mas a data de sua compensação, sendo irrelevante o intervalo de tempo entre a apuração e a compensação do prejuízo.

A Conselheira Vanessa Marini Cecconello, responsável pela relatoria do recurso especial, no entanto, entendeu de forma diversa.

Para a Relatora, conforme dispõe o art. 150, §4º, do CTN, o Fisco possui o prazo de cinco anos, contados a partir da data do fato gerador, para realizar o lançamento do crédito tributário, aplicando-se esse mesmo entendimento à análise e eventual glosa parcial ou total de prejuízo fiscal.

Para fundamentar seu voto, a relatora adotou as razões de decidir apresentadas pelo Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado no Acórdão nº 9101-003.994, que, embora vencido, reflete o entendimento da relatora. Passa-se, então, a expor a fundamentação apresentada pelo conselheiro.

Em seu voto, Penteado sintetiza o cerne da questão da seguinte forma: “quando inicia-se a contagem do prazo decadencial para alteração do saldo de prejuízo fiscal? As respostas podem variar entre: i) no período em que tal saldo foi constituído e ii) no período em que aproveitado em processo de compensação.”

Penteado considera inquestionável que o Fisco possui um prazo de cinco anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento do crédito tributário, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Esse entendimento também se estende à análise e eventual glosa, parcial ou total, de prejuízos fiscais.

Explica que isso se deve ao fato de que o eventual recálculo do IRPJ e da CSLL, resultante da glosa de exclusões ou da exigência de adições às respectivas bases de cálculo, equivale, de forma indubitável, a um lançamento de valores nos períodos em questão, mesmo que não haja quantias a recolher.

Para embasar seu posicionamento, cita os seguintes julgados do próprio Conselho (CARF, 2022):

DECADÊNCIA - ALTERAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO – GLOSA NO APROVEITAMENTO – A contagem do prazo legal de decadência para que o fisco altere o valor do saldo de prejuízo fiscal deve ter início no período em que o prejuízo fiscal foi apurado e não o período em que o prejuízo fiscal foi aproveitado na compensação com lucro líquido [...]

Na íntegra: (...) Tenho para mim que a razão está com a recorrente. Isso porque, a meu ver, a decadência é algo que atinge todo o conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período e que consta nos livros e documentos que integram a escrituração fiscal da empresa. O período atingido pela decadência, portanto, toma imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais, não podendo ser mais alterados, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte. (...) Essa questão, aliás, não é nova na jurisprudência administrativa. Vários precedentes já foram apreciados e o entendimento desta Corte é no sentido sustentado pela recorrente. Assim, é firme a orientação jurisprudencial que a contagem do prazo decadencial deve ter início na data em que o prejuízo é apurado. A partir dessa data, tem o fisco cinco anos para verificar os critérios utilizados na quantificação do valor do prejuízo e questionar a forma como ele foi apurado. Passado esse prazo, o fisco não pode mais glosar o valor compensado. (Acórdão 10809.621, Relator João Francisco Bianco, DOU em 07.11.2008).

RECURSO EX OFFICIO — DECADÊNCIA — EFEITOS — O alcance das regras de decadência previstas no CTN, não só obsta o direito de o Fisco constituir o crédito tributário de período já precluso, como também, o de alterar informações e valores registrados em livros contábeis e fiscais, já alcançados pela homologação tácita. Homologado o crédito, por já estar extinto o direito de lançar pelo decurso de prazo previsto no CIN; homologada está toda a atividade praticada pelo contribuinte, vale dizer, todo o conjunto de informações contábeis e fiscais que a orientaram. (Acórdão 10196.265, Relator Paulo Roberto Cortez, DOU em 06/03/2008).

DECADÊNCIA – IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – GLOSA DE DESPESAS – O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. A glosa de despesas, ainda que implique apenas em redução de prejuízos fiscais, por comportar juízo de dedutibilidade, não provada a existência de fraude ou simulação, está impedida pelo decurso do prazo decadencial referido. (Acórdão nº 10706.061, Relator Luiz Martins Valero, DOU em 28/03/2001).

Em seu voto, Penteadó ressalta que os institutos da decadência e da prescrição garantem segurança jurídica às relações da sociedade, incluindo as interações entre fisco e contribuinte. Dessa forma, uma vez ultrapassado o prazo decadencial, a autoridade fiscal fica impedida de adicionar receitas à base de cálculo do IRPJ ao analisar um pedido de compensação, bem como de questionar a validade do crédito solicitado pelo contribuinte como saldo negativo de IRPJ. Do mesmo modo, não é permitido glosar despesas dedutíveis por falta de comprovação, uma

vez encerrado o prazo para a homologação tácita nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Por fim, conclui que como o lançamento é obrigatório para que o Fisco possa efetuar eventual glosa de prejuízos fiscais e saldo negativo, essa medida deve obedecer aos prazos decadenciais previstos no CTN, especialmente o prazo estabelecido no art. 150, §4º.

A Relatora do Acórdão 9303-012.808, ao julgar o Recurso Especial do Contribuinte, revela discordância com o tribunal *a quo* em relação à aplicação do prazo decadencial na análise de compensação de prejuízo fiscal. Nesse sentido deu provimento ao recurso do contribuinte.

Pelo exposto, infere-se do acórdão que o prazo decadencial assegura a imutabilidade das informações fiscais, garantindo segurança jurídica. Assim, uma vez expirado o prazo decadencial, o Fisco não pode mais intervir nas bases de cálculo do contribuinte nem glosar despesas dedutíveis por ausência de comprovação. Dessa forma, o lançamento de eventual glosa de prejuízo fiscal deve respeitar o prazo de cinco anos previsto no 150, § 4º, do CTN, a ser contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, assegurando que a decadência atinja todas as informações fiscais registradas.

4.2 Análise do prazo decadencial previsto no art. 39, § 1º da Portaria PGFN nº 6.757/2022 à luz do Acórdão 9303-012.808 do CARF

Com base nas razões de decidir do Acórdão 9303-012.808 do CARF, discutidas no tópico anterior, examina-se agora a compatibilidade das normas de transação tributária, especialmente o disposto no art. 39, § 1º, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, com o entendimento firmado por esse precedente.

Conforme visto anteriormente, o prazo decadencial para os lançamentos por homologação é regido pelo art. 150, § 4º do CTN, que determina que se a lei não fixar outro prazo, será de cinco anos o prazo para que o fisco homologue o lançamento. A Lei de Transação Tributária (Lei nº 3.988/2020), no mesmo sentido, ao tratar do tema, fixou em cinco anos o prazo para homologação dos créditos tributários (Art. 11, § 10).

É importante destacar que, embora ambos os diplomas legais estabeleçam um prazo decadencial de cinco anos para a homologação desses créditos, a divergência está no momento de início dessa contagem. A questão central, portanto, é determinar se o prazo decadencial para verificar a existência e suficiência dos créditos de prejuízo fiscal utilizados na transação

tributária deve começar na data de apuração do saldo negativo ou no momento em que ele é compensado.

A Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta a Lei de Transação Tributária, em seu art. 39, § 1º, ao tratar do tema, estabelece que o marco inicial para contagem do prazo decadencial para homologação dos créditos provenientes de prejuízo fiscal será a data da celebração do acordo de transação:

Art. 39. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos nesta Portaria, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo contribuinte.

§ 1º A análise de que trata o caput poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

Estabelecer a data de celebração do acordo de transação como marco inicial para a contagem do prazo decadencial implica que o prazo para a análise do saldo de prejuízo fiscal começará no momento que o saldo é efetivamente compensado, e não na data de sua apuração. A disposição contida no art. 39, § 1º, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, portanto, diverge do entendimento firmado pelo CARF no Acórdão nº 9303-012.808.

De acordo com o entendimento fixado no referido acórdão, o não exercício no prazo de cinco anos do ato de homologação dos créditos de prejuízo fiscal informados pelo contribuinte no momento de sua apuração enseja a homologação tácita e a consequente perda do direito de fazê-lo em momento posterior. O início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir do momento da apuração do prejuízo fiscal, e não da sua compensação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Em situações envolvendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, conforme o art. 173, I, do CTN.

À luz do precedente do CARF, os institutos da decadência e da prescrição garantem segurança jurídica às relações da sociedade, incluindo as interações entre fisco e contribuinte. No que tange à utilização de saldo de prejuízo fiscal, ao permitir que a contagem do prazo decadencial para análise e homologação dos créditos se inicie no momento da compensação equivaleria a reabrir o prazo decadencial ou a realizar um lançamento de ofício em período já alcançado pela decadência. Tal disposição levanta a possibilidade de perpetuação do prazo decadencial.

A respeito do tema, o advogado tributarista Melo (2022) ressalva que

Sabendo-se que o interesse de fiscalizar existe e, mais do que isso, que a União efetivamente fiscaliza a apuração em cinco anos da ocorrência do fato gerador (ou da sua possível ocorrência, caso o contribuinte tenha noticiado um resultado negativo), é inegável que o prazo decadencial se inicia no mesmo momento para o resultado positivo ou negativo.

Desse modo, a postura do Fisco de fiscalizar os créditos de prejuízo fiscal e base negativa no momento de sua efetiva utilização representa a renovação/"perpetuação" do prazo decadencial. (MELO; 2022)

Nessa linha, a portaria da PGFN, hipoteticamente, permite que um crédito apurado em 2015 pode ser utilizado em uma transação tributária em 2030, desde que não tenha sido integralmente ou parcialmente compensado em outra operação. Nessa hipótese, a utilização do crédito em 2030 possibilitará ao fisco analisar os créditos até o ano de 2035, vinte anos após a apuração do prejuízo fiscal que o ensejou. Na prática, esse período de fiscalização pode se prolongar ainda mais.

Ao vincular o início do prazo decadencial ao momento da utilização do crédito – data da celebração do acordo de transação – e não à sua apuração, a Portaria abre espaço para a "perpetuação" do prazo decadencial. Esse modelo permite ao Fisco manter o direito de revisão do crédito indefinidamente, desde que ele permaneça disponível para compensação.

Ao permitir que o direito de revisão do crédito permaneça indefinidamente em aberto, a disposição da Portaria contraria o prazo decadencial de cinco anos estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN, além de violar o art. 11, § 10, da Lei nº 13.988/2020, que também impõe uma limitação temporal de cinco anos para a homologação dos acordos de transação tributária.

Os atos normativos infralegais, como a portaria da PGFN, possuem caráter subordinado à lei, estando hierárquica e materialmente vinculados a ela. Isso significa que o conteúdo e o alcance desses atos são limitados ao que a legislação autoriza, não podendo inovar ou alterar direitos e obrigações estabelecidos por lei.

Sobre o tema, ensinam Viana e Neto (2024):

a lei é a fonte primordial do direito tributário e os atos normativos de estatura infralegal estão hierárquica e materialmente vinculados a ela, de modo que o conteúdo e o alcance dos atos infralegais se restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos. (VIANA; MELO, 2024)

Embora o CTN permita que a lei estabeleça um prazo diferente para a homologação dos créditos, esse prazo deve necessariamente respeitar o limite máximo previsto no próprio Código. Sobre essa questão, Alberto Xavier (2014) esclarece que:

A lei a que se refere o art. 150, § 4.º, do CTN só pode ter o alcance de reduzir o prazo de 5 (cinco) anos, baseado no reconhecimento da suficiência de menor período para o exercício do poder de controle, mas nunca o de excedê-lo, funcionando assim os cinco anos como *limite máximo* do prazo decadencial.

Ainda segundo o autor, a impossibilidade de estender o prazo por decisão do legislador ordinário decorre da função garantística que a lei complementar exerce em relação às matérias de prescrição e decadência. Essa limitação temporal está diretamente ligada ao princípio da segurança jurídica, que funciona como um limite constitucional implícito ao poder de tributar.

Em síntese, a análise do prazo decadencial previsto no art. 39, § 1º, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, à luz do Acórdão 9303-012.808 do CARF, evidencia uma incompatibilidade entre o entendimento do CARF e a regulamentação infralegal da PGFN. Ao vincular o início do prazo decadencial à data de celebração do acordo de transação, a Portaria permite uma "perpetuação" do prazo de fiscalização dos créditos de prejuízo fiscal, na medida em que possibilita ao Fisco a revisão do crédito sempre que ele for compensado, independentemente do momento de sua apuração.

Esse modelo contraria o limite do prazo decadencial de cinco anos estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN e pelo art. 11, § 10, da Lei nº 13.988/2020. Ao desconsiderar a data de apuração do prejuízo fiscal como marco inicial para contagem do prazo decadencial, a Portaria PGFN extrapola o escopo permitido aos atos normativos infralegais, cuja função é regulamentar, sem inovar ou estender os direitos e obrigações estabelecidos pela lei.

5 CONCLUSÃO

A transação tributária é um mecanismo jurídico que possibilita a resolução consensual de conflitos entre Fisco e contribuinte, permitindo a regularização tributária, a recuperação de créditos e redução de litígios. Prevista no art. 171 do CTN, e regulamentada pela Lei nº 13.988/2020, a transação se mostrou eficaz, elevando a arrecadação e promovendo a autocomposição. Além do enfoque arrecadatório, a transação altera a dinâmica entre Fisco e contribuinte, incentivando uma relação colaborativa e eficiente, com benefícios mútuos e menor sobrecarga administrativa e judicial.

A Lei nº 13.988/2020, a partir das alterações trazidas pela Lei nº 14.375/2022, permite que os acordos de transação tributária incluam o uso de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL como alternativas ao pagamento em dinheiro, permitindo a amortização de até 70% do saldo devedor após descontos.

Este trabalho analisa a compensação de créditos de prejuízo fiscal em acordos de transação tributária, com foco na definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial aplicável à análise desses saldos.

O Acórdão nº 9303-012.808 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) firmou o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir do fato gerador, isto é, desde a apuração do prejuízo fiscal, conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Esse entendimento considera que, ao ter acesso aos registros e declarações do contribuinte, especialmente pela entrega da DIPJ, o Fisco dispõe de todas as informações necessárias para revisão, sendo essencial a existência de um limite temporal para sua manifestação. Assim, uma vez cumpridas as obrigações acessórias pelo contribuinte, não se justifica postergar o prazo decadencial até o momento da compensação do prejuízo fiscal. Esse posicionamento assegura que, expirado o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, ocorre a homologação tácita dos créditos, extinguindo o direito de fiscalização sobre períodos já atingidos pela decadência.

A Portaria PGFN nº 6.757/2022, por outro lado, estabelece que o prazo decadencial para análise dos créditos de prejuízo fiscal utilizados nos acordos de transação tributária deve ser contado a partir da data de celebração do acordo de transação, e não da apuração do prejuízo fiscal. Isso significa que o prazo para revisão e homologação pelo Fisco inicia-se apenas quando o crédito é efetivamente compensado.

Ao vincular o início da contagem do prazo decadencial à data da celebração do acordo de transação tributária, a Portaria permite que o prazo seja constantemente renovado, sempre que os créditos forem compensados, o que abre margem para o que é chamado de "perpetuação" do prazo decadencial. Nesse modelo, enquanto o crédito de prejuízo fiscal estiver disponível para compensação, o Fisco pode exercer seu direito de revisão indefinidamente, gerando insegurança jurídica para o contribuinte ao estender a possibilidade de fiscalização para além dos cinco anos estabelecidos no CTN e na legislação de transação tributária.

Em conclusão, este estudo sugere a revisão do art. 39, § 1º, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, de modo a adequá-lo ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN e no art. 11, § 10, da

Lei nº 13.988/2020, adotando como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data de apuração dos créditos de prejuízo fiscal, e não a data de celebração do acordo de transação. Tal alteração é necessária para garantir um limite temporal adequado para a fiscalização, evitando que o Fisco possa reabrir o prazo decadencial a cada compensação futura, o que comprometeria a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcos Joaquim Gonçalves; VIANA, Alan Flores. Prejuízo fiscal como meio de pagamento da transação tributária. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (coord.). Transação Tributária: homenagem ao jurista Sacha Calmon Navarro Coêlho. Belo Horizonte: Fórum, 2023. (Coleção Fórum Grandes Temas Atuais de Direito Tributário; v. 1). p. 49-61. ISBN 978-65-5518-407-5.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Institui o Sistema Tributário Nacional e estabelece normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019. Dispõe sobre a transação resolutiva de litígio para a cobrança de créditos da Fazenda Pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 out. 2019.

BRASIL. Exposição de motivos da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-899-19.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação resolutiva de litígio para a cobrança de crédito da Fazenda Pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 abr. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. PGFN em números 2023: dados de 2022. Brasília, DF: PGFN, 2023.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022. Dispõe sobre os procedimentos, requisitos e condições necessárias à realização da transação na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa da União. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 ago. 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Portaria RFB nº 247, de 18 de novembro de 2022. Estabelece normas e procedimentos para a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Receita Federal do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 2022.

CSRF - CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão nº 9303-012.808 – CSRF / 3ª Turma. Disponível em: https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/13609721302201189_6589984.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Transação Tributária na Prática da Lei 13.988/2020. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://nextproview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301800832/v2/page/RB-2.2>. Acesso em: 14 set. 2024.

JESUS, Isabela Bonfá de. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LARANJA, Francisco Silva. Decadência tributária e segurança jurídica - A extinção do direito à constituição do crédito tributário. Doutrinas Essenciais Direito Tributário. Revista dos Tribunais, Ano 1, v. 10, jul. 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva; DUTRA, Roberto de Amorim. A transação tributária como instrumento de eficácia do princípio da eficiência tributária. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (coord.). Transação Tributária: homenagem ao jurista Sacha Calmon Navarro Coêlho. Belo Horizonte: Fórum, 2023. (Coleção Fórum Grandes Temas Atuais de Direito Tributário; v. 1). p. 113-132. ISBN 978-65-5518-407-5.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva (Coord.). Compliance no Direito Tributário. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MELO, Rodrigo Medeiros Bezerra de. A glosa de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-01/bezerra-melo-perpetuacao-prazo-decadencial-fiscalizacao/>. Acesso em: 23 out. 2024.

OLIVEIRA, Gustavo Goiabeira de. A função do lançamento tributário e considerações sobre o lançamento por homologação. Doutrinas Essenciais Direito Tributário. Revista dos Tribunais, Ano 1, v. 10, jul. 2014.

TRZCINA, Luis Wolf. ESG para a renegociação de dívidas tributárias. In: CONECTANDO TRIBUTOS A PROPÓSITO. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Cap. 7, p. RB-7.1. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/340370886/v1/page/RB-7.1>. Acesso em: 14 set. 2024.

VIANA, Alan Flores; SARAIVA NETO, Oswaldo Othon de Pontes. Uso do prejuízo fiscal para pagamento da transação tributária. Disponível em: <https://apet.org.br/artigos/uso-do-prejuizo-fiscal-para-pagamento-da-transacao-tributaria/>. Acesso em: 20 set. 2024.

XAVIER, Alberto. Prazos de decadência: âmbito de aplicação dos arts. 150, § 4.º, e 173, I, do CTN. Doutrinas Essenciais Direito Tributário. Revista dos Tribunais, Ano 1, v. 10, jul. 2014.

MELO, Rodrigo Medeiros Bezerra de. A glosa de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-01/bezerra-melo-perpetuacao-prazo-decadencial-fiscalizacao/>. Acesso em: 23 out. 2024.